



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124719-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante OSMAR CELSO DE OLIVEIRA FILHO, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INTER S/A, LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52647
AGRV.Nº: 2124719-49.2025.8.26.0000
COMARCA: BAURU
AGTE : OSMAR CELSO DE OLIVEIRA FILHO
AGDOS. : BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Recurso – Agravo de Instrumento – Interposição intempestiva – Prazo recursal que tem início com a ciência da decisão que causou o gravame – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 1018, dos autos da ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito, que manteve o r. despacho de fls. 991/997, onde revogado o benefício da gratuidade processual.

O agravante sustenta, em síntese, que faz jus aos benefícios da gratuidade processual. Busca a reforma do r. *decisum*.

É o relatório.

O presente agravo não pode ser conhecido, eis que intempestivo.

Como é cediço, nos termos do artigo 1.003, §5º, do CPC, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias úteis.

E, conforme se verifica dos autos, a decisão que causou o gravame é aquela de fls. 991/997, dos autos principais, que assim consignou:

“[...]

Por sua vez, o réu BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A apresentou impugnações à justiça gratuita e ao valor da causa, além de arguir a falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo.

Verifica-se nos documentos de fls. 83/118 que o autor percebe salário bruto acima do teto de três salários mínimos, que é a referência adotada pela Defensoria Pública para atendimento aos seus assistidos.

[...]

O que se depreende do documento de fls. 118 (demonstrativo de pagamento de 08/11/2023) os vencimentos do autor perfazem o montante de R\$ 7.845,44. Subtraindo os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência, no total de R\$ 1.187,53) o valor líquido obtido é de R\$ 6.657,91, que ultrapassa o teto de três salários mínimos.

Nesse passo, acolho a impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício.

Anote-se.”

Referida decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20.01.25, considerando-se publicada em 21.01.25, conforme certidão lavrada a fl. 999 (na origem).

Observa-se que a fls. 1000/1005, em petição protocolizada em 11.02.25, o autor apresentou apenas pedido de reconsideração, o qual, como é cediço, não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Desta feita, fácil concluir que a decisão de fl. 1018, que analisou o sobredito pedido formulado a fls. 1000/1005 e aqui é guerreada, não fora a que causou o gravame ao recorrente.

Logo, quando da interposição do presente agravo de

instrumento em 25.04.25, a questão já estava preclusa.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta
Corte de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que manteve indeferimento de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática ('teimosinha'). Inconformismo do credor que não comporta conhecimento. Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal. O presente recurso é intempestivo, porquanto a insurgência ora manifestada se volta contra decisão anterior, cujo prazo recursal já transcorreu. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052154-87.2025.8.26.0000; Relator: Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que não reconheceu a submissão do crédito executado à Recuperação Judicial. Recurso intempestivo. Conforme se extrai do quanto relatado, a decisão que causou gravame à agravante não foi aquela proferida por força do pedido de reconsideração, mas a proferida à p. 212/214, que indeferiu sua pretensão, decisão essa publicada no dia 25/02/2025, iniciando-se o prazo recursal no dia 26/02/2025. O prazo findou-se em 20/03/2025. No entanto, o recurso foi interposto tão-somente no dia 28/03/2025. Ora, o pedido de reconsideração, ao qual a recorrente se utiliza para justificar a tempestividade de seu recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2092890-50.2025.8.26.0000;
Relatora: Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de
Registro: 10/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
– EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO –
Decisão que determinou o levantamento dos valores em
favor da parte exequente, por entender preclusa a questão
envolvendo a cessão de direitos sobre honorários
contratuais - Pedido de reconsideração que não suspende
ou interrompe o prazo recursal – Agravo manifestamente
intempestivo. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2312314-31.2024.8.26.0000;
Relator: Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Desta feita, não havendo nos autos qualquer indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do referido prazo, de rigor o reconhecimento da intempestividade do agravo.

Pelo exposto, não se conhece do presente recurso.

SOUZA LOPES
Relator